Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1637/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9408/2013
PROTOCOLO	: 1421974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 41/2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARACAJU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.705,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 41/2013 celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação dos Produtores da Agricultura Familiar de Maracaju, decorrente do resultado da Chamada Pública n. 01/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para serem utilizados na alimentação escolar das escolas municipais, no valor de R$ 71.705,00 (setenta e um mil, setecentos e cinco reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-8923/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11813/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da Chamada Pública n 1/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 16, de 2 de janeiro de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 41/2013, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss